## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007538-39.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Cristina Pedrozo Rosante
Requerido: Antonio Marcos Ribeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação do réu ao pagamento de quantia em dinheiro relativa a honorários advocatícios por serviços que teria prestado ao réu.

O réu em contestação limitou-se a asseverar que a responsabilidade quanto ao pagamento em apreço não era dele, tendo em vista que a mesma não fez sua defesa, e não compareceu à audiência designada, ressalvando ainda que já efetuou o pagamento de R\$900,00.

A questão debatida nos autos não desperta

maiores controvérsias.

A contratação entre as partes está estampada no documento de fl. 07, bem como, a atuação da autora em defesa do réu está demonstrada as fls. 21/28.

Vê-se também que o réu foi notificado a respeito

da renuncia do mandado conferido à autora (fls. 29/33).

Por outro lado, os pagamentos que o réu disse ter efetuado em favor da autora também estão em consonância com o valor por ela apresentado, levando a convicção que eles realmente foram deduzidos do valor do débito.

O quadro delineado, aliado à inexistência de elementos que levassem a conclusão diversa, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, caracterizada a obrigação do réu em fazer o pagamento devido à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 2.460,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA